



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

**RESOLUÇÃO TRE-PB Nº 13/2020**

Dispõe sobre o cadastro de advogados voluntários e dativos, peritos, órgãos técnicos ou científicos, tradutores e intérpretes no âmbito da Justiça Eleitoral de primeiro e segundo graus.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 133, da Constituição Federal, que trata imprescindibilidade do advogado para a administração da Justiça;

CONSIDERANDO que o disposto no § 1º do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, não obsta o exercício voluntário da advocacia em favor dos necessitados, frente à disponibilidade do direito aos honorários (STF, ADI 1194);

CONSIDERANDO o disposto no art. 98, § 1º, VI, do Código de Processo Civil, que assevera a gratuidade a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 149, 156 e seguintes, da Lei Adjetiva Cível, que elenca os auxiliares da Justiça e determina seja o juiz assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ nº 233, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CNJ nº CNJ 287/2019, de 25 de junho de 2019, do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece procedimentos ao tratamento das pessoas indígenas acusadas, réis, condenadas ou privadas de liberdade, e dá diretrizes para assegurar os direitos dessa população no âmbito criminal do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar os serviços de assistência judiciária prestados por advogados voluntários, defensores dativos, peritos, órgãos técnicos ou científicos, tradutores e intérpretes, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba;

RESOLVE:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba instituirá Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos (CPTEC), destinado ao gerenciamento e à escolha de interessados em prestar serviços de perícia, exame técnico ou prestação de assistência jurídica gratuita nos processos judiciais, nos termos do art. 156, § 1º, do Código de Processo Civil.

Parágrafo único. O CPTEC conterá a lista de profissionais e órgãos aptos a serem nomeados para prestar serviço nos processos a que se refere o caput deste artigo.

**CAPÍTULO II  
DO CADASTRO DE ADVOGADOS VOLUNTÁRIOS E DEFENSORES DATIVOS**

Art. 2º O cadastro de advogados voluntários, interessados na prestação de assistência jurídica gratuita, e de defensores dativos, atenderá o disposto nesta resolução.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput, o Tribunal poderá firmar convênios ou termos de cooperação com a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/PB – e com instituições de ensino públicas e privadas voltadas ao bacharelado em direito.

Art. 3º Para os efeitos desta resolução, consideram-se:

I – advogado voluntário o regularmente inscrito na OAB ou estagiário de instituição de ensino sob a supervisão de advogado orientador, nos termos desta regulamentação, interessado em atuar em favor do assistido sem contraprestação pecuniária;

II – defensor dativo o nomeado por juiz para assumir a defesa de parte que não tiver defensor constituído nos autos.

Art. 4º A assistência judiciária gratuita, nos termos desta resolução, será prestada no âmbito deste Tribunal quando não for possível a atuação de Defensor Público da União.

§ 1º Na hipótese do disposto no caput, o juiz poderá nomear, nesta ordem de preferência, entre os advogados que integrem o cadastro deste Tribunal:

I – advogado voluntário;

II – defensor dativo.

§ 2º Não se designará defensor dativo quando houver advogados voluntários cadastrados, aptos a exercerem este múnus, salvo se o juiz da causa entender que a assistência judiciária da parte não puder ser adequadamente prestada por um dos advogados voluntários, hipótese em que será obrigatória a justificativa de tal providência.

Art. 5º O cadastro de advogados voluntários e defensores dativos no âmbito do Tribunal terá como gestores:

I – a Secretaria Judiciária, no âmbito do Regional;

II – a Corregedoria Regional Eleitoral, no âmbito do órgão correcional;

III – as Zonas Eleitorais, no âmbito da sua circunscrição.

Art. 6º São requisitos obrigatórios para o cadastro de advogados voluntários e defensores dativos neste Tribunal:

I – regular inscrição junto à OAB;

II – ausência de penalidade disciplinar imposta pela entidade referida no inciso I, comprovada mediante certidão;

III – preenchimento do formulário constante no Anexo I desta resolução, junto ao correspondente gestor de cada cadastro, conforme estabelece o art. 5º desta resolução.

Art. 7º O cadastro de advogados, formulado através do Anexo III, terá duração indeterminada e será suspenso ou cancelado quando não cumpridas as disposições contidas neste Ato, por violação as normas processuais ou, ainda, quando não houver mais interesse por razões de conveniência ou oportunidade da Administração deste Regional.

Parágrafo único – o cadastro poderá ser cancelado, igualmente, quando o advogado:

- I – manifestar que não possui mais interesse de continuar credenciado;
- II – apresentar desempenho que não satisfaça a contento os interesses do Tribunal ou da parte assistida;
- III – recusar, sem justificativa, as nomeações;
- IV – praticar atos comissivos ou omissivos que lesem as partes.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA ASSISTÊNCIA JURÍDICA VOLUNTÁRIA**

##### **SEÇÃO I**

##### **DO ADVOGADO VOLUNTÁRIO**

Art. 8º A nomeação de advogados voluntários para atuarem nos processos será feita por meio de rodízio, respeitando-se a ordem de inscrição.

Art. 9º O advogado voluntário deverá ser pessoalmente intimado nos feitos penais, através do Diário da Justiça Eletrônico nos demais processos eleitorais, excetuados os processos atinentes ao microprocesso eleitoral, onde a intimação far-se-á em secretaria (cartório) ou diretamente ao candidato.

Art. 10. É vedado ao advogado voluntário substabelecer os poderes recebidos.

Art. 11. O advogado voluntário promoverá todos os esforços necessários à defesa dos interesses do assistido, zelando pela reunião da documentação necessária, pelo encaminhamento da demanda no prazo legal e pelo acompanhamento integral do processo, até o trânsito em julgado da sentença e respectivo cumprimento, incumbindo-lhe ainda orientar o assistido, quando solicitado acerca da evolução do processo.

Parágrafo único. Caberá ao juiz do processo exercer o controle sobre a assistência judiciária prestada pelo advogado voluntário, podendo, fundamentalmente, substituí-lo.

Art. 12. O advogado voluntário comprometer-se-á a não se apresentar, em qualquer circunstância, sob o título de defensor público, ou utilizar expressões assemelhadas que possam induzir à conclusão de se tratar de ocupante de cargo público ou ainda integrante de entidade pública oficial.

Art. 13. O cadastramento ou a atuação como advogado voluntário não cria vínculo empregatício, funcional ou de qualquer outra natureza entre o advogado e o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

Art. 14. O advogado voluntário não fará jus a nenhuma contraprestação pecuniária, não podendo, em hipótese alguma, postular, pactuar ou receber valor, bem ou vantagem da parte assistida, seja a que título for.

Parágrafo único. A violação do caput enseja a imediata exclusão do cadastro, sem prejuízo de outras sanções.

Art. 15. O advogado voluntário que exercer efetivamente tal função poderá requerer, para os devidos fins, certidão comprobatória dos processos em que atua ou atuou.

Parágrafo único. A certidão a que se refere o caput será expedida pela Secretaria Judiciária, pela Corregedoria Regional Eleitoral ou pela Zona Eleitoral, conforme a esfera de atuação do profissional.

Art. 16. O pedido de exclusão ou de suspensão de nome do cadastro formulado pelo advogado voluntário será realizado perante o gestor do cadastro, que informará ao juiz ou relator da causa, imediatamente, não ficando aquele desonerado de seus deveres para com os assistidos que já lhe tenham sido designados, devendo prosseguir atuando os feitos correspondentes, enquanto eventual renúncia não produzir efeitos, na forma da lei.

§ 1º Quando o advogado não estiver atuando em nenhum feito, o pedido gerará efeitos imediatos.

§ 2º Na hipótese do caput deste artigo, o gestor do cadastro informará ao juiz do pedido de exclusão ou suspensão, ao mesmo tempo em que indicará o nome do substituto, nos termos do art. 8º.

§ 3º A nomeação somente será computada para efeito de rodízio, se o advogado tiver praticado algum ato processual.

##### **SEÇÃO II**

##### **DOS ESTAGIÁRIOS E ORIENTADORES**

Art. 17. A assistência jurídica gratuita de que trata esta resolução poderá ser prestada por estagiários de Direito, quando estes atuarem sob a supervisão de advogados orientadores e mediante convênio com a instituição de ensino à qual estiverem vinculados.

Art. 18. Os estagiários e orientadores a que se refere o art. 17 somente poderão integrar o cadastro deste Tribunal se comprovarem inscrição e situação regulares na OAB.

Art. 19. Aplica-se aos orientadores de estágio o disposto na Seção I deste capítulo, exceto o art. 10.

Parágrafo único. Será permitido ao orientador substabelecer seus poderes ao seu substituto na instituição de ensino conveniada, desde que o substituto seja devidamente cadastrado nos termos desta resolução.

Art. 20. Na hipótese de assistência jurídica voluntária prestada por estagiários de Direito, a responsabilidade técnica recairá sobre os respectivos orientadores da atividade.

Art. 21. Será de dois anos o prazo máximo para a permanência da atuação voluntária dos estagiários vinculados às instituições de ensino conveniadas, na forma desta Seção.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELOS DEFENSORES DATIVOS, PERITOS, ÓRGÃOS TÉCNICOS OU CIENTÍFICOS, TRADUTORES E INTÉRPRETES**

Art. 22. Aplica-se aos defensores dativos, no que couber, o disposto nos artigos 8º ao 16, com exceção do 14, desta resolução.

Art. 23. Os defensores dativos, peritos, órgãos técnicos ou científicos tradutores e intérpretes, cadastrados através de formulário próprio (Anexo IV) farão jus a honorários arbitrados pelo próprio juiz, sendo-lhes vedado, no entanto, postular, pactuar ou receber qualquer valor, bem ou vantagem da parte assistida, seja a que título for.

§ 1º Os profissionais especificados no *caput* poderão requerer, para os devidos fins, certidão comprobatória dos processos em que atuam ou atuaram, expedida pela Secretaria Judiciária, Corregedoria Regional Eleitoral ou pela Zona Eleitoral.

§ 2º A postulação ou recebimento de valores indevidos por defensor dativo, perito, órgãos técnicos ou científicos, tradutor ou intérprete, ensejarão sua imediata exclusão do cadastro deste Tribunal, sem prejuízo de outras sanções.

Art. 24. Os honorários a que se refere o art. 22 serão fixados pelo juiz eleitoral ou pelo relator do processo com base nesta resolução, respeitados os valores estabelecidos pelas entidades de classe respectivas, sem prejuízo da utilização de outros parâmetros objetivos.

Art. 25. A fixação dos honorários dos defensores dativos observará a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo, observando-se o disposto no art. 24.

Art. 26. Ainda que haja processos incidentes, a remuneração do defensor dativo deverá ser única e será determinada pela natureza da ação principal.

Art. 27. Na fixação dos honorários dos peritos, órgãos técnicos ou científicos, tradutores e intérpretes será observado, no que couber, o disposto no art. 25, atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização.

Art. 28. Eventual impugnação do defensor dativo, perito, órgãos técnicos ou científicos, tradutor ou intérprete, quanto ao valor arbitrado pelo juiz a título de honorários ou sua ausência, que possa vir a caracterizar inobservância das regras estabelecidas por esta resolução, será autuada em apartado, na classe de processo administrativo, não podendo implicar em paralisação ou atraso no andamento do processo.

Art. 29. Para efeito de pagamento da verba honorária a Secretaria Judiciária, a Corregedoria Regional Eleitoral ou a Zona Eleitoral fará publicar a decisão que a homologou, assinalando o prazo de 10 (dez) dias para o depósito que deverá ocorrer, pela parte que a requereu, mediante recibo, no gestor respectivo.

§ 1º Se a determinação para a realização da perícia originou-se do juiz eleitoral ou do relator do processo, para efeito de pagamento da verba honorária pela Fazenda Nacional, a Secretaria Judiciária, a Corregedoria Regional Eleitoral ou a Zona Eleitoral, expedirá certidão a favor do profissional prestador de serviço, a qual deverá conter os dados necessários para a execução da verba honorária.

§ 2º Adotar-se-á o mesmo procedimento do § 1º deste artigo para as hipóteses em que a parte for beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Art. 30. Se comprovada a má-fé do beneficiário da assistência judiciária gratuita, este terá que reembolsar ao erário o valor pago ao perito, monetariamente corrigido, sem prejuízo de outras sanções.

## CAPÍTULO V

### DO CADASTRAMENTO DOS PROFISSIONAIS E ÓRGÃOS TÉCNICOS OU CIENTÍFICOS

Art. 31. São requisitos para o cadastramento:

I – apresentação dos originais ou cópias autenticadas dos seguintes documentos:

- a) diploma com registro no respectivo conselho de classe ou carteira de identidade profissional válida;
- b) inscrição no cadastro de pessoas físicas (CPF) do Ministério da Fazenda;
- c) inscrição no cadastro de pessoas jurídicas (CNPJ), responsável técnico para órgãos técnicos ou científicos e do ato constitutivo da empresa;
- d) comprovante de endereço recente; e
- e) Número do NIT, PIS ou PASEP.

II - comprovação de certificação digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma da lei ou regulamentação específica;

III - definição, no ato da inscrição, da circunscrição na qual pretende atuar;

IV – prestação de informações sobre:

- a) a(s) área(s) técnica(s) na(s) qual(is) pretende atuar; e
- b) número de conta corrente, agência e instituição bancária, para crédito de honorários.

Art. 32. No prazo de 30 (trinta) dias o profissional ou órgão técnico ou científico deverá apresentar na unidade indicada no cadastramento (Secretaria Judiciária, Corregedoria Regional Eleitoral ou Zona Eleitoral) os documentos originais ou autenticados correspondentes aos digitalizados e encaminhados por processamento eletrônico no ato da inscrição.

I – a não apresentação destes documentos, no prazo assinalado (30 dias), invalidará a inscrição realizada por processamento eletrônico;

II – será disponibilizada no Portal do Tribunal Regional Eleitoral a relação dos profissionais e órgãos cadastrados, para fins de consulta.

## CAPÍTULO VI

### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33. O cadastro formado poderá ser utilizado pela Administração (Secretaria do Tribunal), sob os mesmos critérios e procedimentos, para os fins previstos na Lei n. 8.112/1990.

Art. 34. A nomeação de advogados voluntários, defensores dativos, peritos, órgãos técnicos ou científicos, tradutores e intérpretes é ato exclusivo do juiz ou relator do processo, sendo vedada a nomeação de cônjuge, companheiro e parente, em linha reta ou colateral, até o 3º grau, de magistrado ou de servidor do quadro efetivo.

§ 1º Compete ao gestor do cadastro indicar ao juiz ou relator a lista de advogados, para os fins previstos no art. 8º.

§ 2º Quando se tratar de réu pobre deverá ser preenchida a guia de encaminhamento constante no Anexo II desta resolução.

Art. 35. O Tribunal Regional Eleitoral, a Corregedoria Regional Eleitoral e as Zonas Eleitorais poderão, excepcionalmente, diante da inexistência de profissional ou órgão técnico ou científico cadastrado com a especialidade necessária, fazer uso do cadastro de outros Tribunais, oportunidade em que providenciará a inserção dos dados do nomeado no cadastro pertinente disciplinado por esta Resolução.

Art. 36. A Secretaria Judiciária, a Corregedoria Regional Eleitoral e a Zona Eleitoral, no âmbito de suas competências, deverão adotar as medidas necessárias à ampla divulgação do cadastramento a que se refere esta resolução junto às entidades de classe, instituições de ensino e advogados, sem prejuízo da publicação obrigatória de edital no Diário da Justiça Eletrônico deste Tribunal.

Parágrafo único. A Assessoria de Comunicação ficará encarregada de dar ampla divulgação a presente resolução, no intuito de facilitar a divulgação do cadastramento.

Art. 37. Será disponibilizado no Portal do Tribunal Regional Eleitoral formulário eletrônico objetivando o recebimento das inscrições formuladas por advogados, peritos ou órgãos técnicos ou científicos.

Parágrafo único. Até a efetiva implantação eletrônica o cadastro dos profissionais e órgãos técnicos ou científicos dar-se-á através do preenchimento manual dos formulários diretamente nas unidades envolvidas (Secretaria Judiciária, Corregedoria Regional Eleitoral e Zonas Eleitorais).

Art. 38. Caberá à Secretaria Judiciária, à Corregedoria Regional Eleitoral e às Zonas Eleitorais acompanharem o cumprimento desta resolução no âmbito de suas competências.

Art. 39. Revoga-se a Resolução n. 11/2014.

Art. 40. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, aos 14 dias do mês de maio de 2020.

**DES. JOSÉ RICARDO PORTO**  
**PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**



Documento assinado eletronicamente por Des. José Ricardo Porto em 18/05/2020, às 13:47, conforme art. 1º, III, "b", da [Lei 11.419/2006](#).

**JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO**  
**VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**



Documento assinado eletronicamente por Joás de Brito Pereira Filho em 18/05/2020, às 18:53, conforme art. 1º, III, "b", da [Lei 11.419/2006](#).

**ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO**  
**JURISTA**



Documento assinado eletronicamente por Arthur Monteiro Lins Fialho em 18/05/2020, às 21:11, conforme art. 1º, III, "b", da [Lei 11.419/2006](#).

**MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ**  
**JUIZ MEMBRO**



Documento assinado eletronicamente por Michelini de Oliveira Dantas Jatobá em 19/05/2020, às 00:01, conforme art. 1º, III, "b", da [Lei 11.419/2006](#).

**MÁRCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA**  
**JURISTA**



Documento assinado eletronicamente por Márcio Maranhão Brasilino da Silva em 19/05/2020, às 15:04, conforme art. 1º, III, "b", da [Lei 11.419/2006](#).

**RODOLFO ALVES SILVA**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



Documento assinado eletronicamente por Rodolfo Alves Silva em 19/05/2020, às 17:24, conforme art. 1º, III, "b", da [Lei 11.419/2006](#).

**ANTÔNIO CARNEIRO DE PAIVA JÚNIOR**  
**JUIZ MEMBRO**



Documento assinado eletronicamente por Antônio Carneiro de Paiva Júnior em 19/05/2020, às 22:50, conforme art. 1º, III, "b", da [Lei 11.419/2006](#).

**ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU**  
**JUIZ FEDERAL**



Documento assinado eletronicamente por Rogério Roberto Gonçalves de Abreu em 21/05/2020, às 16:30, conforme art. 1º, III, "b", da [Lei 11.419/2006](#).

**ANEXO I**

(Art. 6º, Inciso III)

**FORMULÁRIO DE CADASTRO PARA ADVOGADO VOLUNTÁRIO**

Nome: \_\_\_\_\_

OAB/ \_\_\_\_ N. \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_

RG n. \_\_\_\_\_

Endereço Residencial: \_\_\_\_\_

Endereço Profissional: \_\_\_\_\_

E-mail: \_\_\_\_\_

Celular: (\_\_\_\_) \_\_\_\_\_;

Telefone: (\_\_\_\_) \_\_\_\_\_;

Circunscrição(ões) em que pretende atuar: \_\_\_\_\_

**DECLARAÇÃO:** Aceito o encargo do patrocínio, como advogado voluntário, declarando que não receberei remuneração alguma do assistido, seja a que título for.

João Pessoa, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Advogado/Defensor**ANEXO II**

(Art. 34, § 2º)

**GUIA DE ENCAMINHAMENTO N. \_\_\_\_\_****1. DADOS DO ASSISTIDO**

Nome: \_\_\_\_\_

Filiação: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_

RG n. \_\_\_\_\_

Endereço residencial (anexar comprovante): \_\_\_\_\_

E-mail: \_\_\_\_\_

Celular: (\_\_\_\_) \_\_\_\_\_

Telefone: (\_\_\_\_) \_\_\_\_\_

**DECLARAÇÃO:** Declaro que não tenho recursos financeiros para a contratação de advogado, nem para arcar com outras despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Declaro, ainda, sob as penas da lei, que não farei qualquer pagamento ao advogado voluntário/dativo, seja a que título for.

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Assistido

## 2. DADOS DO ADVOGADO VOLUNTÁRIO/DEFENSOR DATIVO

Nome: \_\_\_\_\_

OAB/ \_\_\_\_ N. \_\_\_\_\_

**DECLARAÇÃO DO ASSISTENTE:** Aceito o encargo do patrocínio, como advogado voluntário ou defensor dativo, nos termos da presente resolução.

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Assistente

### ANEXO III

(Art. 7º)

#### FORMULÁRIO DE CADASTRO PARA ADVOGADO DATIVO

Nome: \_\_\_\_\_

OAB/ \_\_\_\_ N. \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_

RG n. \_\_\_\_\_

Endereço Residencial:

\_\_\_\_\_  
Endereço Profissional:

\_\_\_\_\_  
E-mail: \_\_\_\_\_

Celular: ( ) \_\_\_\_\_;

Telefone: ( ) \_\_\_\_\_;

Dados Bancários: Nº Banco: \_\_\_\_; Agência: \_\_\_\_; Conta-Corrente: \_\_\_\_ (Não é admitida a indicação de Conta-Poupança);  
NIT/PIS/PASEP: \_\_\_\_\_

Circunscrição(ões) em que pretende atuar: \_\_\_\_\_

**DECLARAÇÃO:** Aceito o encargo do patrocínio, como advogado dativo.

João Pessoa, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Advogado

Certifico que o cadastrado compareceu nesta unidade e apresentou os documentos originais referentes à sua inscrição, que foram por mim conferidos. Dou fé.

João Pessoa, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2020.

Servidor – Matrícula n. -----

**ANEXO IV**

(Art. 23)

**FORMULÁRIO DE CADASTRO PARA PERITO OU ÓRGÃO TÉCNICO OU CIENTÍFICO**

Nome: \_\_\_\_\_

Razão Social (P/Pessoa Jurídica): \_\_\_\_\_

CPF/CNPJ: \_\_\_\_\_

RG n. \_\_\_\_\_

Responsável Técnico (P/Pessoa Jurídica): \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_ (CPF) \_\_\_\_\_

Nº Inscrição no Conselho da Classe: \_\_\_\_\_

Endereço Residencial:

Endereço Profissional:

E-mail: \_\_\_\_\_

Celular: (\_\_\_\_) \_\_\_\_\_;

Telefone: (\_\_\_\_) \_\_\_\_\_;

Dados Bancários: Nº Banco: \_\_\_\_\_; Agência: \_\_\_\_\_; Conta-Corrente: \_\_\_\_\_ (Não é possível a indicação de Poupança); NIT/PIS/PASEP:

Circunscrição(ões) em que pretende atuar: \_\_\_\_\_

**ESPECIALIDADE:** \_\_\_\_\_

João Pessoa, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_.

\_\_\_\_\_  
Assinatura do Profissional/Responsável Técnico

Certifico que o cadastrado compareceu nesta unidade e apresentou os documentos originais referente à sua inscrição, que foram por mim conferidos. Dou fé.

João Pessoa, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_.

Servidor – Matrícula n. -----

**ANEXO V**

(Art. 23, § 1º)

CERTIFICO, nesta data, para os fins previstos no art. 22, § 1º, da Resolução n. \_\_\_\_/2020, que no período de \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_ a \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_, o cadastrado \_\_\_\_\_, inscrito no Ministério da Fazenda sob n. (CPF/CNPJ), atuou no(s) processo(s) abaixo relacionado(s), e por sua atuação profissional (pericial ou advocatícia) foi(ram) fixado(s) o(s) valor(es):

N. PROCESSO	NOME DA PARTE	NOME DO ADVOGADO	N. DA OAB	VALOR DOS HONORÁRIOS
-------------	---------------	------------------	-----------	----------------------

N. PROCESSO	NOME DA PARTE	ESPECIALIDADE DA PERÍCIA	DATA DA PERÍCIA	NOME DO PERITO	CPF/CNPJ E NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CONSELHO	VALOR DA PERÍCIA
-------------	---------------	--------------------------	-----------------	----------------	--	------------------

TOTAL DE PROCESSOS	QUANTITATIVO DE PARTES ASSISTIDAS	VALOR TOTAL DOS HONORÁRIOS ARBITRADOS
--------------------	-----------------------------------	---------------------------------------

Por ser expressão da verdade, dou fé.

João Pessoa, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_.